



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 11 de março de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.760

Recurso nº - 44.720 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - GILBERTO CIRIACO DE CRISTO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - (MG)

IRF - APRESENTAÇÃO DA DIRF FORA DO PRAZO - A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF fora do prazo estabelecido na lei sujeita o contribuinte à multa de 10 ORTN ao mês-calendário ou fração, na forma prevista no art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO CIRIACO DE CRISTO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, propondo-se, entretanto, a dispensa da multa por equidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

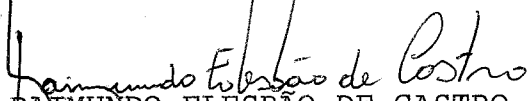
VISTO EM
SESSÃO DE 14 MAR 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

Conforme Parecer CST/SIPR nº 995 de 20 de maio de 1985, aprovado pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, foi acolhida a dispensa da multa por equidade, proposta por este Conselho.

Brasília (DF), em 22 de maio de 1985


RAIMUNDO ELESBÃO DE CASTRO
- Chefe da Secretaria -

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13634-000.141/84-45

RECURSO Nº: - 44.720

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.760

RECORRENTE: - GILBERTO CIRIACO DE CRISTO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

GILBERTO CIRIACO DE CRISTO, firma individual, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, MG, que manteve o lançamento contra ela efetuado da multa prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, cuja redação foi alterada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83.

A multa lançada foi de Cr\$ 146.199 (fls. 04).

Na impugnação, a empresa individual alega espontaneidade, porquanto apresentara a declaração antes de qualquer procedimento por parte do fisco, tendo, outrossim, recolhido nos prazos o imposto de renda retido na fonte, da ordem de Cr\$ 4.294.

A autoridade fiscal manteve o lançamento, argumentando que a própria defendente admite ter cumprido a obrigação acessória fora do prazo legal e que justamente pela iniciativa da impugnante é que a multa foi reduzida à metade, com base no § 4º do mencionado artigo 11. Para beneficiar-se do disposto no art. 138 do CTN, a interessada deveria recolher espontaneamente o valor da multa, o que não fez. Segundo o § 3º do art. 113 do CTN a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, não ha

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

vendo, pois, como falar-se em exclusão da penalidade.

Recurso às fls. 22/23, em que a sucumbente sustenta não ter havido falta de cumprimento da obrigação acessória mas sem inobservância do prazo estabelecido para o seu cumprimento. Per severa na tese da espontaneidade e contesta o fundamento de falta de apresentação da DIRF, relativa ao ano-base de 1983.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.760

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A obrigação acessória de apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual - está disciplinada no art. 11 e §§ do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, e na Instrução Normativa SRF nº 107, de 01/11/83, do Sr. Secretário da Receita Federal.

O art. 11 e §§ citados têm a seguinte redação:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada a multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Por seu turno o item 3, da IN-SRF nº 107/83, pres-

creve:



Acórdão nº 101-75.760

"3. A DIRF anual será apresentada na Unidade Local da SRF que jurisdiciona o estabelecimento declarante até o dia 31 de janeiro de 1984."

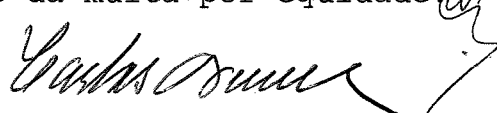
O exame dos autos revela que ficou configurada a infração à legislação específica uma vez que a suplicante não apresentou realmente, por si ou por representante, a sua DIRF até 31 de janeiro de 1984, mas, sim após esse prazo, tornando-se passível da multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, reduzida à metade (Decreto-lei citado art. 11, §§ 3º e 4º).

O argumento de que não teria havido falta de cumprimento da obrigação acessória e sim cumprimento fora do prazo não elide as razões do lançamento, porque a penalidade foi aplicada exatamente com base no § 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968/82, que, prevendo essa hipótese, reduz a multa por metade. Precisamente nos termos da decisão "a quo".

Deste modo, a aplicação da penalidade pela autoridade fiscal é insuscetível de censura sendo aquela medida antes de tudo, um dever de ofício.

O fato, todavia, reverte-se de circunstâncias especiais a merecer consideração do julgador, eis que: 1) a omissão não ensejou a falta ou insuficiência no recolhimento de imposto; 2) o Contribuinte é primário no descumprimento de obrigação acessória dessa natureza; 3) não houve intuito doloso; 4) a insignificância do valor do imposto retido diante do valor da multa imposta, e 5) a irregularidade já foi corrigida por iniciativa da própria parte.

Isto posto, voto pela negativa de provimento do recurso, propondo-se, em face do disposto no inciso II, do art. 26, do Decreto nº 70.235/72, c/c o inciso III, do art. 10, do Regimento deste Conselho, a relevação da multa por equidade.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.